



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061149-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes MAIKE DOS SANTOS COSTA e ELZA BENFICA DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061149-89.2025.8.26.0000

Agravante: Maíke dos Santos Costa

Agravado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.895)

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – fornecimento de canabidiol a portador de epilepsia e retardamento mental.

Tema 1.161 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Imprescindibilidade do tratamento comprovada – Ausência de medicação equivalente na RENAME cujo resultado atinge a atual resposta terapêutica – Requisitos comprovados.

Inaplicabilidade dos Temas nº 06 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal, que são aplicados somente para o caso de medicamentos – Canabidiol classificado pela ANVISA como produto para saúde.

A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada de urgência - Decisum reformado.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 146/147 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande, nos autos da ação de rito ordinário proposta por Maíke dos Santos Costa, representado por sua curadora, Elza Benfica dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado em face do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetiva o fornecimento ao autor do produto Canabidiol 23,75 ml (8 gotas por noite) (fl. 15). Aduz o agravante, em síntese, que foi diagnosticado com retardamento mental

(CID X F72.1) e epilepsia (CID G40) e desde 2007 vem sendo submetido a tratamento médico, visando à melhora do seu quadro clínico no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II, em Praia Grande/SP. Alega que em decorrência da doença, e conforme atesta laudo médico, enfrenta déficit cognitivo, prejuízo global para desempenho de atividades em geral, com iminência de riscos para si e para outros, sendo que o uso do Canabidiol foi a única alternativa que apresentou resultados satisfatórios, conforme prescrição médica; todavia o custo estimado para o tratamento é em torno de R\$750,00, por mês, totalizando R\$9.000,00 por ano, de forma que o agravante não consegue custeá-lo sem prejudicar sua própria subsistência. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

O pedido de efeito suspensivo foi provido (fl.23/25).

Com a apresentação de contraminuta (fl.37/42), subiram os autos a esta Instância.

Eis a síntese necessária.

2. O recurso comporta provimento

A concessão da tutela de urgência é condicionada à análise dos requisitos constantes no artigo 300, do Código de Processo

Civil de 2015¹.

Cumpra observar que o deferimento ou não da tutela provisória requerida é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo, para a concessão, da verificação dos referidos requisitos.

Na espécie, pleiteia o agravante o fornecimento de canabidiol 23,75ml (8 gotas por noite), para tratamento de epilepsia (CID G40) e retardamento mental (CID X F72.1). Os produtos à base de canabidiol não possuem registro na ANVISA, apenas possibilidade de autorização excepcional de importação.

O MM. Juiz *a quo* entendeu ser caso de indeferimento da tutela antecipada, ante a falta de comprovação de todos os requisitos constantes nos Temas nº 06 e 1.234, ambos do Supremo Tribunal Federal (fl.146/147).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução RDC nº 327/2019, autorizou a importação de produtos derivados de cannabis para fins medicinais,

¹ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

estabelecendo critérios regulatórios para sua comercialização e utilização no Brasil.

Contudo, é importante ressaltar que tais produtos não foram avaliados como medicamentos, dado que, até o momento, não há evidências clínicas robustas que comprovem, de maneira consistente e universal, sua efetividade para condições específicas de saúde, levando a ANVISA a classificar esses itens como produtos para saúde, tendo um processo de registro simplificado, sem exigência de bula e com estudos de eficácia e segurança menos rigorosos, deixando esses produtos fora dos Temas nº 06 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal, que são aplicados somente para o caso de medicamentos.

De mais a mais, sobre o produto, houve apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1161 de Repercussão Geral, com tese fixada nos seguintes termos:

“Tema 1161. Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.”

Nota-se que apenas nestas hipóteses excepcionais e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Tema 1.161, do Colendo Supremo Tribunal Federal, caberá ao Estado o fornecimento de

produto à base de canabidiol.

In casu, o agravante comprovou o preenchimento dos requisitos do referido Tema, pois os documentos médicos juntados a fl. 30 e 142/143 (autos principais) indicam a probabilidade do direito do paciente com importante déficit cognitivo em razão de apresentar empobrecimento da personalidade, da crítica e apresenta alterações comportamentais (agitação psicomotora, sem expressão verbal), prejuízo global para desempenho das atividades em geral sobretudo para aquelas que exigem maior complexidade, com iminência de riscos para si e para terceiros.

Além do mais, o relatório médico informa que após o início do uso do produto à base de canabidiol, o paciente apresentou importante melhora da agressividade e do comportamento. Destaca-se que a medicação em tela está associada às demais medicações fornecidas pelo SUS, não constando até a presente data, outra medicação equivalente na RENAME cujo resultado atingisse a atual resposta terapêutica.

Em relação ao pleito, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que desproveu o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“Provejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois presentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. *Ex ante*, torna-se mister perquirir a natureza jurídica do canabidiol (CBD), investigando sua classificação como produto ou medicamento no contexto regulatório brasileiro. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Resolução RDC nº 327/2019, autorizou a importação de produtos derivados de *cannabis* para fins medicinais, estabelecendo critérios regulatórios para sua comercialização e utilização no Brasil. Contudo, é importante ressaltar que tais produtos não foram avaliados como medicamentos, dado que, até o momento, não há evidências clínicas robustas que comprovem, de maneira consistente e universal, sua efetividade para condições específicas de saúde. Essa limitação científica levou a Anvisa a classificar esses itens como “produtos” e não como medicamentos, tendo um processo de registro simplificado, sem exigência de bula e com estudos de eficácia e segurança menos rigorosos, deixando, *in thesis*, esses produtos fora dos Temas nº 06 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal, que são aplicados somente para o caso de medicamentos. Assim, em cognição sumária e diante da relevância de arrimo, na medida em que os relatórios médicos juntados a fl. 30 e 142/143 (autos principais) indicam a probabilidade do direito do paciente “com importante déficit cognitivo em razão de apresentar empobrecimento da personalidade, da crítica e apresenta alterações comportamentais (agitação psicomotora, sem expressão verbal), prejuízo global para desempenho das atividades em geral sobretudo para aquelas que exigem maior complexidade, com iminência de riscos para si e para terceiros”, — e aqui, há um elemento adicional no conjunto decisório que merece especial atenção, pois o relatório médico informa “que após início da medicação Canabidiol 23,75ml (8 gotas a noite) o paciente apresentou importante melhora da agressividade e do comportamento. Destaca-se que a medicação em tela está associada às demais medicações fornecidas pelo SUS, conforme prescrição acima, não constando até a presente data, outra medicação equivalente na RENAME cujo resultado atingisse a atual resposta terapêutica. Segue em acompanhamento neste CAPS II Boqueirão com retorno

médico agendado para o dia 02/01/2025” __ induvidoso, assim, o risco de dano irreparável, sendo o que basta para, no momento, conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o réu forneça ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento canabidiol 23,75mg (8 gotas a noite), conforme relatório médico de fl. 30 (autos principais).”

Diante desse panorama, induvidoso o risco de dano irreparável, sendo de rigor o provimento do recurso, a fim de que seja fornecido ao agravante o fármaco requerido, conforme prescrição médica.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator